



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 62854-2018

PA COPAM Nº: 5428/2014/004/2018

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR: JKS Mineração

CNPJ: 19.223.888/0001-50

EMPREENDIMENTO: JKS Mineração

CNPJ: 19.223.888/0001-50

MUNICÍPIO (S): Jaguaraçu

ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Reserva da Biosfera

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	3.	
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	2	Reserva da Biosfera

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

R&G Topografia e Ambiental Ltda.

Rogério Moura

REGISTRO:

ART 1420180000000464484

AUTORIA DO PARECER

MATRÍCULA

ASSINATURA

Maiume Rughania Sá Soares

Gestor ambiental

1366188-9

De acordo:

Vinicius Valadares Moura

Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.365.375-3



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 62854-2018

1. Da análise do processo

1.1 Formalização do processo:

O empreendimento JKS Mineração Ltda. atuará no ramo da mineração, exercendo suas atividades no município de Jaguaraçu - MG. Em 23/07/2018, foi formalizado na Supram Leste Mineiro o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 5428/2014/004/2018, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades de extração de rochas para produção de britas (código A-02-09-7), ampliação de 30.000 toneladas/ano para 200.000 toneladas/ano, e Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários (código A-05-05-3).

O empreendedor informou que há incidência de critérios locacionais na área de abrangência do empreendimento, por estar inserido em área de transição da Reserva da Biosfera.

1.2 Da análise Técnica

O Estudo Técnico referente ao critério locacional – Reserva da Biosfera, não esclareceu se haverá ou não a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando-se que é informado no estudo que “a área de intervenção também estava em processo de regeneração com presença de vegetação nativa em estágio inicial” (página 06). Entende-se que, se a área a ser intervinda possui vegetação, para realização da atividade ocorrerá supressão, tendo em vista que se trata de atividade de extração de rocha para produção de brita. Já na página 07, o estudo confirma que haverá supressão de vegetação nativa em 165,2151 hectares (área total do empreendimento) de acordo com o quadro que apresenta a fitofisionomia da área, o estágio sucessional e os hectares a serem suprimidos, e logo após contradiz, informando que “não haverá supressão de vegetação nativa”.

No tópico que aborda sobre a “inexistência de alternativa técnica e locacional” página 06, foi informada que a intervenção pretendida se enquadra como atividade de baixo impacto, no entanto, tal atividade não corresponde a nenhum dos itens elencados na Lei Estadual nº20922/2013, artigo 3º, inciso III que determina o que é considerado atividade eventual ou de baixo impacto.

No item “Categoria dos impactos identificados” (página 15), não houve correspondência entre a categoria determinada no Estudo, com o impacto listado pelo empreendedor. Na categoria *Impactos sobre a biodiversidade, destaque para espécies ameaçadas raras e endêmicas e ecossistemas com altas taxas de endemismo*, é feita referência ao impacto carreamento de sedimentos para o curso d’água; aumento de turbidez; as respectivas medidas mitigadoras, medidas reparatórias e compensatórias, fazem referência ao impacto descrito, entretanto não se relacionam à categoria determinada no RAS.

Na categoria *Impactos sobre a vegetação e conectividade dos remanescentes vegetacionais*, o empreendedor informa no quadro que haverá: Redução da vegetação na área em questão,



caso seja necessário a realização de supressão da mesma, porém o material de interesse encontra-se de fácil acesso sendo a rocha aflorada; não expressando com clareza, mais uma vez, a necessidade ou não de haver supressão de vegetação.

Quanto aos Impactos sobre a vegetação e conectividade dos remanescentes vegetacionais e Impactos sobre a biodiversidade, destaque para as espécies ameaçadas raras e endêmicas e ecossistemas com altas taxas de endemismo (página 15), é informado que as medidas reparatórias e compensatórias serão promover a implantação de Programa de recuperação de área degradada (PRAD) e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) respectivamente; contudo o estudo não descreve a metodologia de recuperação assim como de recomposição da área em questão, para os ambos os impactos descritos.

Em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural foi possível verificar que o empreendimento se encontra cadastrado, porém as áreas de reserva legal, não correspondem às áreas determinadas no Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal (AV- 26-198) que consta na Certidão de Inteiro Teor anexada aos autos do processo. O mapa impresso, também anexado aos autos do processo possui área de reserva legal diferente da apresentada no CAR e também daquela averbada no documento da propriedade.

No item Plano de Monitoramento (páginas 17, 18 e 19 do Estudo Técnico de Critério Locacional) foram propostos programas em função das atividades previstas durante a implantação do empreendimento, entretanto nenhum deles fornece detalhamento e informações básicas como metodologia e cronograma a serem adotados na execução dos programas.

No Relatório Ambiental Simplificado (RAS), não foi preenchido o item 2.3 que faz referência aos fatores de restrição ou vedação para o empreendimento. Ressalta-se que o mesmo possui restrição ou vedação de acordo com a tabela 5 da Deliberação Normativa nº217/2017, a saber: Área de Preservação Permanente – APP (Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013), o campo disponível para explicitar a ressalva legal aplicável, que seria o caso do empreendimento, tendo em vista que é de Utilidade Pública, também não foi preenchido.

No item 5.10 do RAS solicita que sejam informados os impactos sobre o uso e ocupação do solo na área de entorno do empreendimento. O empreendedor informa no tópico sobre impactos referente ao meio biótico que: "com a necessidade futura de supressão de vegetação em área de 2,8 hectares classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de Regeneração..." contradizendo o que é informado no Estudo Técnico referente ao critério locacional – Reserva da Biosfera, para a informação referente a realização de supressão, quantitativo dos hectares e estágio sucessional.

É informado ainda que, para a mitigação do impacto ocasionado pela supressão da vegetação serão seguidas as prescrições do Engenheiro (a) florestal responsável pelo plano de corte, na qual dispõe sobre metodologia para afugentamento da fauna antes do início das atividades, contudo não é feita nenhuma indicação quanto as medidas mitigadoras dos impactos relacionados diretamente a flora, tampouco é citado a implementação de PTRF para a supressão a ser realizada, ou seja, adoção de medida compensatória.

*Conselho
Geral*



Não foi apresentado o Documento Autorizativo de intervenção Ambiental para a Supressão de Vegetação Nativa em área de 2,8 hectares;

O mapa de uso e ocupação do solo apresentado não informa onde será a área de intervenção ambiental;

Não foi apresentado o Arquivo Shapefile da planta topográfica planimétrica georreferenciada acompanhada de ART, e demais informações constantes no Anexo I do Módulo 6 - Anexos que acompanham o relatório, assim como Anexo II – Relatório Fotográfico do empreendimento e demais informações presentes no Anexo, conforme indicado na página 28 do RAS.

O cd anexado aos autos do processo não possui quaisquer arquivos.

2. Conclusão

Diante do supracitado, constadas todas as divergências, inconsistências e omissões de informações prestadas no processo, sugere-se o INDEFERIMENTO da Licença Ambiental Simplificada para o empreendedor/empreendimento JKS Mineração, Jaguaraçu-MG

Chávez